



Número: **0600049-77.2020.6.10.0042**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL - CHAPADINHA/MA (REPRESENTANTE)	CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
TALVANE RIBEIRO HORTEGAL (REPRESENTADO)	
MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES (REPRESENTADO)	
MUNICIPIO DE CHAPADINHA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3739709	28/08/2020 17:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-77.2020.6.10.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA
REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL - PL - CHAPADINHA/MA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909
REPRESENTADO: TALVANE RIBEIRO HORTEGAL, MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, MUNICÍPIO DE CHAPADINHA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral pela Prática de Conduta Vedada, ajuizada pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO LIBERAL – PL, de Chapadinha, em face de MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, TALVANE RIBEIRO HORTEGAL e do MUNICÍPIO DE CHAPADINHA.

Alega-se, em síntese, que o primeiro representado, Magno Augusto Bacelar Nunes, atual Prefeito do Município de Chapadinha, “divulga atos com teor institucional em sua página pessoal, com a finalidade precípua de obter ganhos eleitorais”.

Ressalta que o citado representado, na condição de Prefeito Municipal de Chapadinha, publicamente pré-candidato a reeleição, tem mantido a publicidade institucional deste órgão em suas redes sociais pessoais, com a divulgação de seus atos e obras, através de suas páginas na internet (Instagram e Facebook), o que é vedado pelo art. 73, VI, ‘b’, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), porque realizada a menos de três meses do pleito eleitoral.

Pelo exposto, requereu a concessão de medida liminar de tutela de urgência, com a determinação para que o citado representado retire, imediatamente, a referida publicidade dos sites e páginas pessoais indicados na inicial, “arbitrando-se multa para o caso de descumprimento no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), nos termos dispostos no art. 497 do Código de Processo Civil”.

Juntou documentos (ID 3661608 e ID 3661607)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Fundamento e decido:

A publicidade institucional pode e deve ser utilizada como importante instrumento de divulgação dos atos dos órgãos dos poderes constituídos e da Administração Pública em geral. Contudo, não se deve olvidar que ela sofre restrição nos três meses que antecedem a realização do pleito eleitoral, como forma de garantir a igualdade de oportunidade a todos os concorrentes, nos termos do art. 73, VI, ‘b’, do estatuto das eleições (Lei 9.507/97), *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No caso, como o pleito eleitoral que se avizinha será realizado no próximo dia 15 de novembro (2020), por força do disposto no art. 1º, *caput*, da EC nº 107/2020, significa dizer que essa limitação passou a vigorar a partir do último dia 15 de agosto.



Acontece, porém, que a prova pré-constituída mostra que o representado em referência está divulgando as postagens impugnadas, as quais, em uma análise preliminar, não se enquadram no permissivo legal acima colacionado. Essa situação fática se apresenta como sendo a probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, ressalto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a simples permanência da publicidade nos três meses anteriores ao pleito configura a conduta vedada da norma citada. Nesse sentido:

É irrelevante a data de início da veiculação de publicidade prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso esta permaneça durante o período vedado (TSE: AR-REsp nº 4203/BA, jug. 28/08/2018, rel. Jorge Mussi, p. 20.09.2018).

Isso mostra o potencial de dano que tem a publicidade institucional ilícita em apuro, e como tal constitui o segundo requisito necessário à concessão da tutela emergencial requerida, nos termos do art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, recebo a presente representação e defiro o pedido liminar de urgência, antecipando em parte, pois, os efeitos da tutela jurisdicional requerida; por conseguinte, determino que seja notificado o representado Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito Municipal de Chapadinha, para que retire, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, toda a publicidade/postagem listada na inicial da presente Representação, existente em suas redes e páginas pessoais elencadas (Instagram e Facebook), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Além disso, determino, também, que todos os representados sejam citados, para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da LC nº. 64/90 (art. 73, § 12º, da Lei 9504/1997).

A presente decisão servirá de mandado ao(s) destinatário(s) e responsáveis pelo cumprimento da presente determinação.

Intime-se o Representante por meio do DJe.

Publique-se Registre-se. Cumpra-se.

Chapadinha, 28 de agosto de 2020.

Welinne de Souza Coelho

Juíza Eleitoral – 42ª ZE

